



ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Extrato

Fortaleza, 28 de agosto de 2023

1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2020/PGJ, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 O presente termo aditivo está amparado no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 21/10/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. A renovação da vigência visa evitar a descontinuidade da execução dos serviços, uma vez que eventual indisponibilidade do Sistema Blade poderia ocasionar a interrupção no funcionamento de aplicações e serviços de TI deste órgão. Assim, torna-se imprescindível a renovação do prazo de vigência a fim de evitar prejuízos advindos da indisponibilidade do sistema e assegurar a continuidade das atividades ministeriais. Ressalta-se que a contratada anuiu expressamente com o presente aditamento, nos mesmos termos avençados, mantendo os preços compatíveis com os praticados no mercado, de modo que a continuidade da contratação se tornou mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O objeto deste termo aditivo será pago por conta da seguinte dotação orçamentária:

P G J - 1 5 0 0 0 0 0 0 . 0 0 1 . 0 1 . 0 3 . 1 2 2 .
211.20503.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.40. 15. 2. 1.0000.
F R M M P -
15200005.005.01.03.126.515.20678.1.1.7.59.1.200070.3.3.90.4
0.15.2. 1.0000.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES GERAIS

5.1. Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, e, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Fortaleza, 28 de agosto de 2023.

FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA
ORDENADOR DE DESPESAS (DESIGNADO PELA
PORTARIA Nº 3080/2022)
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
(CONTRATANTE)

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM
INFORMÁTICA S/A.
(CONTRATADA)

Extrato Nº 0077/2023/SEPLAN

Fortaleza, 31 de agosto de 2023

2º ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 66/2019. PROCESSO: 09.2023.00021914-7. PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº 09.444.530/0001-01, e a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº 06.928.790/0001-56; e o CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO Constitui objeto do presente Termo prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 18/10/2023 e término em 18/10/2024, o convênio que tem por objetivo a cooperação mútua entre os partícipes para concessão de acesso e utilização do Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificado (CANCUN), que lista e concentra todos os feitos de natureza criminal e infracional pertinentes de determinada parte, oriundos dos sistemas de andamento processual do TJCE. DATA DA ÚLTIMA ASSINATURA: 31/08/2023. SIGNATÁRIOS: Antonio Abelardo Benevides Moraes, Des. Presidente do TJCE; Manuel Pinheiro Freitas, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. FONTE: SEPLAN/MPCE.

Ato normativo Nº 379/2023 - GAB

Fortaleza, 4 de setembro de 2023

Dispõe sobre a jornada de trabalho, o controle eletrônico da frequência, o banco de horas e o serviço extraordinário dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art.10, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, incisos V, da Lei

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que o artigo 24 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, fixa a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo em 30 (trinta) horas semanais;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 24 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, determina que a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça deve observância irrestrita aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente à legalidade, à eficiência e à moralidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 1º A jornada de trabalho, o controle eletrônico da frequência, o banco de horas e o serviço extraordinário no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará obedecerão às normas estabelecidas neste Ato Normativo.

Art. 2º As disposições deste Ato Normativo aplicam-se aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e, no que for cabível, aos servidores de outros órgãos à disposição deste Ministério Público.

Art. 3º Os servidores de outros órgãos à disposição deste Ministério Público que não ocupem cargo em comissão nesta Instituição submeter-se-ão à jornada de trabalho adotada no órgão de origem.

Parágrafo único. Os servidores cedidos que exerçam função comissionada ficam sujeitos à jornada de trabalho prevista no art. 4º, II.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará corresponderá a:

I - 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II - 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 14.043/2007, para os ocupantes de cargo comissionado ou no exercício de função comissionada.

Parágrafo único O servidor no exercício de função comissionada, com aquiescência da chefia imediata, poderá optar por cumprir a jornada de trabalho em expediente de sete horas corridas por dia, sem direito a intervalo de almoço, e cinco horas semanais de sobreaviso.

Art. 5º A jornada de trabalho a que se refere o art. 4º deste Ato

deverá ser cumprida em dias úteis, no período compreendido entre 7 (sete) horas e 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. A frequência registrada fora do período estabelecido no caput não será computada como jornada de trabalho.

Art. 6º O horário de cumprimento da jornada de trabalho será informado na grade de trabalho do servidor, indicada no sistema eletrônico de frequência.

Parágrafo único. Enquanto não alterada pelo servidor e aprovada por sua chefia, a grade de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho prevista no art. 4º, I, deste Ato será fixada de 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas) e a dos servidores submetidos à jornada prevista no art. 4º, II será de 8h (oito horas) às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), já computada meia hora de intervalo para repouso ou alimentação.

Art. 7º Os servidores do Ministério Público poderão requerer diferenciação de horário a ser indicada em sua grade eletrônica de trabalho semanal, observadas as exigências contidas neste Ato.

Parágrafo único. O pedido deve ser apresentado em sistema eletrônico, competindo a chefia imediata do servidor aprovar, no próprio sistema, o horário indicado pelo servidor (grade de trabalho), se adequado ao funcionamento da unidade de lotação e à continuidade do serviço.

Art. 8º Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará a que se refere o art. 4º, I deste Ato farão jus a um intervalo para repouso ou alimentação de 15 (quinze) minutos, já computados na jornada diária.

§ 1º O horário do intervalo a que se refere o caput, observado o interesse do serviço, deverá ser estabelecido previamente pela chefia imediata e adequado à conveniência e à peculiaridade de cada órgão, unidade administrativa ou atividade, sem necessidade de indicação na grade de trabalho eletrônica.

§ 2º Não fará jus ao intervalo para repouso ou alimentação o servidor que, por qualquer motivo legal, seja beneficiado com redução da sua jornada de trabalho.

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará a que se refere o art. 4º, II deste Ato será definida pela respectiva chefia imediata e deverá corresponder, por dia, a um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 10 (dez) horas, de modo a que totalize, em qualquer caso, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada diária que ultrapassar 7 (sete) horas corridas deverá obrigatoriamente conter intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e de, no máximo, 2 (duas) horas, o qual não será, em nenhuma hipótese, contabilizado como jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores mencionados no art. 4º, I deste Ato quando a jornada de trabalho diária ultrapassar 7 (sete) horas corridas.

§ 3º Quando a jornada de trabalho de 7 (sete) horas corridas for ultrapassada em até 29 (vinte e nove) minutos, o sistema eletrônico não descontará o tempo de descanso obrigatório

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

registrado na grade do servidor, sem prejuízo da inclusão dos minutos excedentes em saldo para fins de compensação automática.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo ultrapassada a jornada diária em 30 (trinta) minutos ou mais, será descontado automaticamente o intervalo correspondente ao descanso obrigatório registrado em sua grade.

Art. 10. As horas complementares destinadas ao regime de sobreaviso, sem convocação do servidor, serão liquidadas ao término da respectiva semana.

Parágrafo único. As horas complementares cumpridas em regime de sobreaviso e assim registradas em sistema eletrônico de controle de frequência não gerarão saldo positivo para fins de inclusão em banco de horas ou pagamento de serviço extraordinário.

Art. 11. Os intervalos para repouso ou alimentação a que se referem os arts. 8º e 9º deste Ato não serão registrados em sistema eletrônico de frequência, sem prejuízo da indicação da sua duração na grade de horário disponibilizada no sistema eletrônico de frequência.

Art. 12. A fiscalização da duração dos intervalos para repouso ou alimentação concedidos aos servidores do Ministério Público incumbirá às suas respectivas chefias imediatas.

Art. 13. É vedado ao servidor ausentar-se do serviço sem prévia autorização da chefia imediata.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Seção I

Do Registro da Frequência

Art. 14. O registro da frequência dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, e dos servidores públicos à disposição será realizado em sistema eletrônico disponibilizado na intranet do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro diário de entrada e saída os servidores ocupantes do cargo em comissão de Secretário e de Assessor de Cerimonial.

Art. 15. As entradas e as saídas, inclusive para atividades desempenhadas fora do horário de expediente em razão de convocação para trabalho extraordinário, deverão ser igualmente registradas em sistema eletrônico.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilização disciplinar, é vedado o registro da frequência ao servidor que não se encontre em exercício.

SEÇÃO II

Do Controle da Frequência

Art. 16. A apuração do cumprimento da jornada de trabalho do

servidor será efetuada em minutos e o seu descumprimento acarretará perda do vencimento do dia, em razão de falta, ou perda proporcional do vencimento, em razão de atraso ou de saída antecipada, bem como registro negativo em assentos funcionais.

§ 1º Não ocorrerá a perda total ou proporcional do vencimento do servidor decorrente do descumprimento da jornada de trabalho nas hipóteses de abono, justificativa com compensação de horas e utilização do banco de horas, na forma deste Ato.

§ 2º O sistema eletrônico de frequência cientificará o servidor acerca das ocorrências em sua frequência mensal que estejam pendentes de abono e justificativa.

Art. 17. Compete ao servidor acompanhar o registro de sua jornada diária de trabalho, mediante consulta ao sistema eletrônico de frequência, conferindo a correção das ocorrências relativas a abonos, justificativas, compensação de horas e afastamentos.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS, DOS ATRASOS E DAS SAÍDAS EXTEMPORÂNEAS

Art. 18. Serão consideradas faltas, além da ausência ao serviço, as seguintes ocorrências:

I – deixar de registrar a frequência, seja na entrada ou na saída, sem justificativa ou abono da chefia imediata em sistema eletrônico no tempo hábil;

II – registrar a presença e ausentar-se do expediente de trabalho sem prévia autorização da chefia imediata.

Art. 19. Considera-se atraso o registro da frequência em horário posterior àquele fixado para o início da jornada de trabalho.

Art. 20. Considera-se saída antecipada aquela realizada em horário prévio ao fixado para o término da jornada.

CAPÍTULO IV

DOS ABONOS

Art. 21. Consideram-se abonadas as faltas, atrasos ou saídas antecipadas, aquelas comprovadas e deferidas por parte da chefia imediata, decorrentes de afastamentos contemplados no art. 68 da Lei nº 9.826/1974 e das seguintes situações:

I – afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas, nos termos deste Ato;

II – afastamento para doação de sangue;

III – afastamento para treinamento, quando realizado no horário do expediente, decorrente da nomeação para compor as mesas receptoras de voto, conforme Lei Federal nº 4.737/1965;

IV – afastamento para participar de curso de formação, enquanto etapa de concurso público;

V – afastamento para participação de eventos de capacitação autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, que sejam realizados em dias úteis, durante a jornada normal de trabalho;

VI – ausência de registro de entrada e/ou saída quando

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

abonadas pela chefia imediata;

VII – atraso no registro de entrada que decorra de esquecimento do servidor ou de falha do sistema.

§ 1º As faltas, atrasos e saídas antecipadas abonados não exigem compensação de horários.

§ 2º Compete ao servidor apresentar o documento comprobatório da ocorrência que motivou a ausência ao serviço em ferramenta eletrônica disponível no portal de serviços digitais.

§ 3º A situação prevista no inciso II deste artigo somente permitirá o abono referente ao dia da doação.

§ 4º Na hipótese de decorrer o prazo para a validação do abono por parte da chefia imediata sem que esta apresente qualquer manifestação, considerar-se-á como acolhida a solicitação apresentada pelo servidor.

Art. 22. Consideram-se não abonadas as faltas e atrasos e saídas antecipadas cuja justificativa não tenha sido apresentada em tempo hábil, bem como a que não foi aceita pela chefia imediata, gerando o devido desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO V DAS JUSTIFICATIVAS

Art. 23. O servidor poderá, no prazo estabelecido neste Ato, justificar faltas, atrasos ou saídas antecipadas alheias às hipóteses de abono que não causarem prejuízo ao serviço quando se tratarem de:

I – faltas não autorizadas por lei, segundo seu critério;

II – ausências ao trabalho em razão de consulta médica ou odontológica ou realização de exames, do próprio servidor ou de seu cônjuge, ascendente, descendente ou dependente;

III – atrasos ou saídas antecipadas superiores a 1 (uma) hora;

Parágrafo único. Desde que a chefia imediata admita as justificativas das situações previstas neste ato, as horas não trabalhadas poderão ser compensadas pelo servidor, que poderá utilizar o saldo de horas válidas acumuladas no mês ou do banco de horas para evitar o respectivo desconto, até o último dia do mês da ocorrência.

Art. 24. As ocorrências mencionadas no art. 23 deste Ato deverão ser justificadas pelo servidor à chefia imediata até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência no sistema eletrônico de frequência, inclusive na hipótese do servidor encontrar-se afastado ou licenciado.

Art. 25. A chefia imediata analisará a justificativa apresentada pelo servidor no sistema de frequência, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, podendo acolher ou indeferir o pedido apresentado.

Parágrafo único. Na hipótese de decorrer o prazo para a validação da justificativa ou abono por parte da chefia imediata sem que esta apresente qualquer manifestação, considerar-se-á como acolhida a justificativa apresentada pelo servidor.

Art. 26. Consideram-se não justificadas as faltas, atrasos ou

saídas extemporâneas cuja justificativa não tenha sido apresentada no prazo estabelecido neste Ato, bem como a que não foi aceita pela chefia imediata.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 27. A compensação de atrasos, limitados a 1 (uma) hora diária, poderá ser realizada automaticamente no mesmo dia ocorrência.

Art. 28. O sistema eletrônico de controle de frequência registrará em minutos o saldo positivo ou negativo da jornada de trabalho da seguinte forma:

I - acúmulo de saldo negativo:

a) faltas e as ausências ao serviço a que se referem os arts. 21, VI e 23, inciso I e II;

b) atrasos ou saídas antecipadas;

II - acúmulo de saldo positivo:

a) tempo que exceder à jornada individual do servidor a partir de 15 (quinze) minutos;

b) tempo de serviço prestado aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso natalino.

§ 1º A compensação de atrasos ou saídas antecipadas, limitadas até 1 (uma) hora diária e realizada no mesmo mês em que se deu a ocorrência, será feita automaticamente pelo sistema de registro de frequência, sem necessidade de autorização da chefia imediata.

§ 2º A compensação decorrente de faltas, atrasos ou saídas antecipadas que não seja realizada automaticamente na forma prevista no parágrafo anterior fica condicionada à apresentação de justificativa e anuência da chefia imediata, na forma do art. 24 deste Ato.

§ 3º As compensações automáticas não afastam o cumprimento do dever de assiduidade.

Art. 29. A compensação de horas decorrentes de faltas, atrasos ou saídas antecipadas deverá respeitar o período de cumprimento da jornada de trabalho a que se refere o caput do artigo 5º deste Ato.

Parágrafo único. Por interesse exclusivo do serviço, as compensações poderão ocorrer em feriados, pontos facultativos ou em finais de semana, sem prejuízo da necessidade de prévia comunicação ao órgão responsável pela segurança institucional para que autorize a entrada do servidor nos prédios do Ministério Público nos dias em que não houver expediente.

Art. 30. O ingresso antecipado do servidor ao horário fixado para entrada em sua grade de horário não será contabilizado para fins de compensação ou para fins de inclusão em banco de horas.

CAPÍTULO VII DO BANCO DE HORAS SEÇÃO I Da Composição e dos Limites

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 31. O sistema de banco de horas é constituído pelo acúmulo de horas e de minutos excedentes trabalhadas pelo servidor, considerando sua jornada de trabalho diária, quando autorizadas pela chefia imediata ou pelo Procurador-Geral de Justiça, em atendimento a necessidade excepcional e temporária do serviço ou para evitar a sua interrupção.

§ 1º O registro da jornada extraordinária em banco de horas será contabilizado em minutos, vedando-se a inclusão de frações diárias inferiores a trinta minutos ininterruptos.

§ 2º As horas excedentes autorizadas pela chefia imediata integrarão o banco de horas na proporção de uma hora e meia contabilizada por cada hora trabalhada em dias úteis ou na proporção de duas horas por cada hora trabalho em domingos e feriados.

§ 3º Somente será admitida a inclusão em banco de horas quando não exista débito de horas pendentes de compensação.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas em banco de horas até 30 (trinta) horas mensais, acima das quais será vedado incluir ou validar mais horas.

Art. 33. As horas complementares cumpridas em regime de sobreaviso e assim registradas pelo servidor em sistema eletrônico de controle de frequência, não gerarão saldo positivo no banco de horas ou pagamento de serviço extraordinário, observado o disposto no art. 10 deste Ato.

SEÇÃO II

Do Procedimento para Inclusão das Horas

Art. 34. As horas excedentes trabalhadas pelo servidor deverão ser informadas e justificadas exclusivamente no serviço de “Diário de Bordo da Frequência e Justificativas” do Portal de Serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, imprerivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente. Parágrafo único. Somente poderá ser incluído em banco de horas o tempo que exceder a jornada individual do servidor em 30 (trinta) ou mais minutos.

Art. 35. A inclusão das horas em banco de horas está sujeita à aprovação da chefia imediata do servidor em sistema eletrônico. Parágrafo único. A critério da chefia imediata, poderá ser indeferida, total ou parcialmente, a inclusão de horas trabalhadas além da jornada de trabalho que não tenham sido previamente determinadas pela chefia imediata ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

Da Utilização do Banco de Horas

Art. 36. As horas incluídas no banco de horas deverão ser utilizadas mediante anuência da chefia imediata e desde que não acarrete prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Não será admitida a utilização de horas excedentes pendentes de autorização no banco de horas.

Art. 37. A utilização das horas incluídas no banco de horas para fins de compensação de ocorrências verificadas na frequência será realizada automaticamente pelo sistema eletrônico após justificativa apresentada pelo servidor interessado.

Parágrafo único. Inexistindo saldo no banco de horas, será realizado o desconto proporcional no vencimento base do servidor.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 38. A jornada de trabalho extraordinária somente deverá ocorrer para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 2 (duas) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas mensais, previamente solicitada pela chefia imediata e submetida à apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O registro de frequência que ultrapassar os limites indicados no caput não serão contabilizados como serviço extraordinário.

Art. 39. A solicitação de serviço extraordinário será efetuada pela chefia imediata em sistema eletrônico, com descrição dos serviços a serem executados e justificativa da necessidade de sua realização fora do período de jornada ordinária.

Art. 40. A prestação de serviço extraordinário deverá ser registrada no sistema eletrônico de frequência.

Parágrafo único. Quando não for possível o registro na forma do caput, caberá à chefia responsável pelo serviço atestar a sua execução, com indicação do horário de início e término.

Art. 41. O serviço extraordinário prestado nos dias úteis, nos sábados e nos pontos facultativos será contabilizado na forma do art. 31, §2º.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As ocorrências na frequência apresentadas a partir do dia 3 de julho de 2023 até a data da entrada em vigor deste Ato serão automaticamente abonadas pelo sistema eletrônico de frequência, sem acarretar desconto vencimental ou registro negativo nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 43. Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da entrada em vigor deste Ato, fica resguardada a possibilidade de inclusão em banco de horas, por meio do no serviço de “Diário de Bordo da Frequência e Justificativas” do Portal de Serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, das horas excedentes trabalhadas a partir do dia 3º de julho de 2023, desde que ocorra anuência da chefia imediata.

§ 1º A inclusão a que se refere o caput, relativamente às horas excedentes trabalhadas no mês de julho de 2023, deverá ser apresentada por meio de requerimento, em que conste a anuência da chefia imediata, por meio de Procedimento de Gestão Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 09/2008.

Art. 46. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 4 de setembro de 2023.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Ato normativo Nº 380/2023 - GAB
Fortaleza, 4 de setembro de 2023

Altera o Ato Normativo nº 232/2021, que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);
CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;
RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, §2º e §4º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

§ 2º Dentro dos limites fixados neste Ato Normativo, o membro ou o servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, realizados em favor próprio ou de algum de seus dependentes, não custeados pelo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais ou recibos em nome dos beneficiários.
[...]

§ 4º O reembolso será limitado ao beneficiário titular e aos dependentes devidamente cadastrados a partir do mês do pedido de inclusão.

Art. 2º O art. 3º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:

I – beneficiários titulares: membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do

auxílio-saúde;

II – dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato.

§ 1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável;

II – filhos e enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

III – menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial;

IV – filhos e enteados, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

V – netos;

VI – pais e avós;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o beneficiário seja tutor ou curador.

§ 2º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados.

§ 3º O ressarcimento de despesas com os dependentes previstos nos incisos IV a VII deste artigo fica condicionado à comprovação de que o titular foi o responsável financeiro pelo efetivo pagamento.

§ 4º Para fins de comprovação a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiário titular deverá apresentar declaração, em que ateste sua responsabilidade financeira pelo efetivo pagamento do plano de saúde e outras despesas reembolsáveis previstas neste Ato, bem como comprovante de pagamento bancário em seu nome.

Art. 3º O inciso I do §1º e o § 2º do art. 6º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 6º [...]

§ 1º [...]

I – membro, servidor ou algum dependente for pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, segundo o art. 2º do Ato Normativo 219/2021 e o rol constante no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988;

[...]

§ 2º O reembolso de despesas com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional, de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da comprovação prevista no art. 13 deste Ato Normativo, condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu, a título de auxílio-saúde, valor inferior ao limite máximo respectivo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais.

Art. 4º O § 2º do art. 7º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 7º [...]

§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento.

Art. 5º O caput do art. 9º e o § 3º do Ato Normativo nº 232/2021 passam a vigor com a seguinte redação:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procurador-Geral de Justiça
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina

